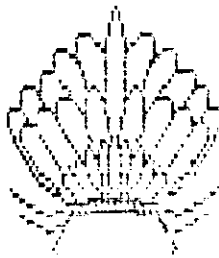


CEDI	P.V.B.
DATA	28/04/94
CCD	F8D@pp4p



Proc. N.º	2405/92
F.º	31
Assinatura	<i>[Handwritten Signature]</i>

CT Nº 131 /CGEP/92

Brasília, 07 de agosto de 1992

Às Senhor

DR. CLAUDIO FONTELLES

Consultor Jurídico do

Ministério da Justiça de acordo

Atendendo a solicitação do Presidente da
 Fundação SR. SYRICH FLOREIRA RODRIGUES, encaminhado em anexo as minutas
 das Portarias que regulamentam o ingresso de Pesquisadores e
 Pesquisadoras em áreas indicadas.

A Presidência da Fundação fica muito
 satisfeita se puder contar com a valiosa opinião de V.Sª sobre
 o conteúdo jurídico das respectivas Portarias.

agradeço a oportunidade para renovar
 meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

[Handwritten Signature]
GILBERTO AZANHA

Coordenador Geral de Serviços e Pesquisas

MINUTA

Portaria do Presidente

Brasília, de julho de 1992

PP Nº /

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986.

R E S O L V E:

1. Todo e qualquer pesquisador nacional ou estrangeiro que pretenda ingressar em área indígena, para realização de pesquisa científica, deverá encaminhar [seu] pedido de ingresso à Presidência da FUNAI juntamente com o parecer do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) que aprovou a pesquisa.

2. O pedido de ingresso poderá ser individual ou coletivo, incluído no estatuto e dirigido ao [Presidente da FUNAI].

No caso de solicitação coletiva, deverá a mesma ser assinada por um dos membros do grupo, como seu responsável, e deverá conter a relação de todos os seus integrantes.

Proc. No. 205/92
Fls. 33
Lugar *Indicados*

3. O pesquisador ou pesquisadores deverão anexar ao pedido do item 1:

- a) versão da carteira de identidade ou passaporte, quando se tratar de nacionalidade estrangeira;
- b) atestado individual de vacina contra doenças endêmicas no área;
- c) atestado médico de não portador de doença contagiosa.

4. Do pedido de ingresso em causa, deverá, ainda, constar:

- a) projeto de pesquisa, discriminando área(s) individual(is) (na(s) qual(is) ^(ais) se pretende ingressar, assim como os respectivos cronograma e etapas;
- b) "curriculum vitae", em português, de todos os pesquisadores envolvidos;

5. O interessado ~~de~~ ^{de} ingressar em áreas disciplinares dos pesquisadores com seu colarimento definitivo, por

parte da Presidência da FUNAI, após a apresentação do programa de pesquisa à comunidade indígena pelo pesquisador interessado, mediante a ratificação das suas condições de realização, explicitadas em documento assinado pelo pesquisador e representantes do grupo indígena e encaminhado ao Presidente da FUNAI.

5.1. Administração Regional, a qual esta mencionada a área indígena objeto de solicitação, será informada pela Presidência da FUNAI sobre o deslocamento do pesquisador à área a fim de discutir com a comunidade indígena as condições de realização de pesquisa.

5.2. Para a apresentação de pesquisa ao grupo indígena, o departamento competente da FUNAI emitirá autorização em caráter excepcional por um período máximo de 20 (vinte) dias, para o pesquisador interessado na área.

5.3. No caso de aprovação das condições de realização de pesquisa pelo grupo indígena, o pesquisador poderá requerer a emissão da autorização definitiva da mesma área indígena, devendo manter, mediante os meios de telecomunicação da FUNAI, o documento de ratificação à Presidência da FUNAI.

5.4 O deslocamento do pesquisador [a
área ^{Indígenas} poderá ser temporariamente suspenso se for constatado, na
referida Área Indígena, situações epidêmicas agudas ou conflitos
graves envolvendo índios e não-índios.

6. Quando se tratar de ingresso em espaço territorial ocupado ou de perambulação de índios isolados, o pedido será examinado pelo Departamento de Índios Isolados. Neste caso, o documento de que trata o art. 5 será assinado pelo chefe do Departamento de Índios Isolados da FUNAI.

7. Quando se tratar de pesquisadoras de nacionalidade estrangeira, além do cumprimento ao disposto no Decreto nº 98.630, de 15 de janeiro de 1990, exigir-se-á para a efetivação de seu ingresso na área indígena a obtenção de seu respectivo visto temporário, como prevê o artigo 22, do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

8. Todas as pessoas físicas, grupos de pessoas, estrangeiras ou nacionais que tiverem autorizações concedidas para ingresso em áreas indígenas, deverão obedecer a) cumprir todos os preceitos legais vigentes, notadamente os previstos na Lei nº 4.603 de 19.12.73;

- b) remeter à FUNAI, relatório dos trabalhos de campo, em português, até 2 (dois) meses após o término da pesquisa, contendo sugestões práticas que possam trazer benefícios para as comunidades indígenas que poderão ser consideradas pela FUNAI nas definições de sua políticas;
- c) remeter à FUNAI, 2 (dois) exemplares de publicações, artigos, teses e outras produções intelectuais oriundas das referidas pesquisas.

9. A FUNAI poderá suspender, a qualquer tempo, as autorizações concedidas de acordo com as presentes normas caso sua:

- a) seja solicitada a sua interrupção por parte da comunidade indígena em questão;
- b) a sua continuação venha a gerar conflitos dentro das áreas indígenas.

10. Fica criada uma Comissão, com a finalidade de examinar e emitir parecer conclusivo sobre ocorrências que prejudiquem o bom andamento do trabalho científico nas áreas indígenas, integrada por um representante titular e um suplente das seguintes entidades:

- a) FUNAI;
- b) Associação Brasileira de Antropologia
- ABA;
- c) Associação Brasileira de Linguística
- ABRALIN;
- d) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; e
- e) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

10.1 Havendo o envolvimento de pesquisador de outra área que não a Antropologia e a Linguística, será convidada a participar dos trabalhos da Comissão a sociedade científica da área acadêmica pertinente.

10.2 Para a elaboração de seus pareceres, a Comissão ouvirá as partes envolvidas nas questões que vier a analisar.

Proc. N.º	2105/92
Flo.	30
Publicado em	15/09/92

ii. A Comissão criada pelo item anterior poderá ser convocada pela FUNAI e por qualquer uma das entidades integradas quando dos processos de suspensão temporária ou permanente das autorizações para o exame de seu mérito.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições da PP 745/88, publicado do Diário Oficial da União em 11/07/88, seção I Página 12.793.

SYDNEY FERREIRA POSSUELO
Presidente da FUNAI

MINUTA

Proc. Nº	2105/82
Fic.	39
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Portaria do Presidente

Brasília, de julho de 1992

PP Nº /

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986, e considerando que o artigo nº 231 da Constituição Federal ao reconhecer aos índios "sua organização social, línguas, crenças, costumes e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens", reorienta a política indigenista no sentido de:

- a) assegurar a manutenção e a preservação das formas de organização social e culturas indígenas nas suas especificidades, abolindo definitivamente toda e qualquer ação do Estado, que implique uma política integracionista ou assimilacionista;
- b) garantir os bens materiais e também simbólicos, que definem a tradicionalidade da ocupação territorial, implicando também na proteção das ideologias nati-

vas, ou seja, os mitos, cosmologia e todas as formas próprias de religiosidade.

E considerando ainda, que é dever do órgão indigenista oficial proporcionar um espaço democrático às sociedades indígenas de modo a lhes favorecer acesso a um maior número de possibilidades para a redefinição necessária de seus padrões sócio-econômicos e políticos que a situação de contato lhes impõe, tendo por base a livre manifestação de vontade das sociedades ou comunidades indígenas, resolve que:

1. Nas Terras Indígenas onde já operam Missões ou Instituições Religiosas a aferição da manifestação de vontade das sociedades indígenas quanto a continuidade da presença missionária far-se-á através de avaliação antropológica, cujos custos serão cobertos pela Missão ou Instituição interessada e que deverá seguir os parâmetros abaixo relacionados:

- a) o antropólogo responsável pela avaliação deverá ser preferencialmente especialista no grupo indígena a ser avaliado ou na área cultural a que o grupo indígena pertença e será indicado

peia Associação Brasileira de Antropologia - ABA;

a) a avaliação antropológica deverá pautar-se preferencialmente, mas não exclusivamente, pelos seguintes critérios:

- grau de dependência do grupo indígena à Instituição Missionária do ponto de vista assistencial econômico ou religioso;
- grau de envolvimento do grupo ou comunidade indígena com a Missão e as dificuldades impostas pela própria Instituição Religiosa para a abertura do grupo indígena a outros credos e/ou práticas;
- grau de vigor na manutenção das cosmologias nativas e formas próprias de manifestação religiosa demonstrado pelo grupo indígena frente às ideologias religiosas exógenas.

Engelros

2. Se o resultado da avaliação antropológica for favorável à continuidade da presença missionária, as Missões e Instituições Religiosas deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

- a) as atividades assistenciais das missões e/ou Entidades Religiosas em área indígena deverão estar orientadas exclusivamente pelo espírito humanitário e deverão pautar-se pelas Diretrizes de Assistência da FUNAI, anexadas a estas normas;
- b) a atuação das Missões e Instituições Religiosas fica restrita exclusivamente às áreas onde existe infra-estrutura da FUNAI excetuando-se os casos em que a própria FUNAI solicitar sua instalação em áreas novas, depois de ouvido o Conselho Indigenista do órgão;
- c) em nenhuma circunstância a Missão ou Instituição Religiosa poderá estabelecer, provocar ou estimular aldeamentos e contactar índios isolados ou arredios;

- e) fica vedado a Missão ou Instituição Religiosa provocar ou estimular a mudança do grupo ou sociedade indígena do local de origem com o intuito de facilitar-lhe acesso à prestação de seus serviços;
- f) toda e qualquer atividade comercial (venda de produtos extrativos e/ou artesanais) que utilize os agentes missionários como intermediários deverá ser efetuada depois de ouvidos funcionários locais da FUNAI e deverá obedecer às normas estabelecidas pelos Departamentos competentes do órgão;
- g) a alfabetização na língua materna somente poderá ser implementada pelas Missões Religiosas se a avaliação antropológica prescrita no item i destas normas houver avaliado positivamente sobre sua necessidade, ficando vedado em qualquer caso, a utilização dos

materiais bilíngues produzidos pelas missões para veiculação de textos bíblicos nas terras indígenas;

- h) no caso de Missões ou Entidades Religiosas que utilizam da pesquisa lingüística para implementar suas atividades, o profissional dessa área científica ligada às Missões e/ou Entidades Religiosas deverá seguir os trâmites e as normas que regem a atividade de pesquisa em área indígena para fins de sua autorização de ingresso.

3. Que os projetos de trabalho missionário que se adequarem aos parâmetros acima estabelecidos deverão ser formalizados através de Convênios obedecendo os seguintes pressupostos:

- a) os Convênios serão propostos pelas Missões e/ou Instituições Religiosas e deverão ser elaborados para cada área de atuação (aldeia ou terra indígena) com a intervenção da sociedade indígena e deverão atender as necessidades

Proc. N.º	2105/192
Flo.	45
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

específicas de cada uma delas, levando em consideração a situação de contato de cada grupo e suas particularidades sócio-culturais;

- b) os currículos dos membros das equipes missionárias que atuarão nas áreas indígenas deverão ser compatíveis com os trabalhos propostos exigindo-se do responsável pela educação experiência mínima de 3 (três) anos em alfabetização e para área de saúde, 2 (dois) anos de enfermagem;
- c) a composição da equipe missionária deverá restringir-se ao estritamente necessário à realização das atividades assistenciais propostas;
- d) a substituição da equipe missionária será submetida a um controle por parte dos setores competentes da FUNAI, devendo ser comunicada com antecedência de 60 (sessenta) dias;
- e) nas áreas indígenas onde já existem edificações, toda e qualquer ampliação

- e/ou propostas de novas unidades deverão ser submetidas a apreciação prévia do Departamento Geral de Assistência da FUNAI em Brasília: onde não existe edificação, fica vedada à Missão construí-la, sejam elas utilizadas para residência, para prática de atos religiosos ou qualquer outra finalidade:
- f) a abertura de pista de pouso em Terras Indígenas, deverá ser submetida a prévia autorização da FUNAI;
 - g) os Convênios terão a duração de 2 (dois) anos podendo ser renovados pelo mesmo prazo, devendo a equipe missionária ser nominada no Convênio.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições na PP 745/88, publicado do Diário Oficial da União em 11/07/88, seção I Página 10.783.

SYDNEY FERREIRA POSSUELO
Presidente da FUNAI



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

FUNAI/SAE, Reg. 2675
Recebido 24 08 1992
Às _____ hs.

ASSINATURA

Proc. nº 2105/92
Fis. 47
Rubrica [assinatura]

PARECER CJ Nº 247/92

Do Sr. Branco s/ análise.

REFERÊNCIA: CT Nº 131/CGEP/92

INTERESSADO: FUNAI

ASSUNTO : Conteúdo jurídico de Portarias que regulamentam o ingresso de Pesquisadores e Missionários em área indígena.

[Assinatura]

Sydney Ferreira Passos
PRESIDENTE DA FUNAI 24.08.92

PROC. 08620-2105, 92
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
DATA 01/10/92

CGEP

Em 25 10 1992

Hora 11:15

[Assinatura]

Senhor Consultor Jurídico,

1. A Presidência da FUNAI solicita pronunciam^o de V.Excia. sobre o conteúdo jurídico das minutas das Portarias que regulamentam o ingresso de Pesquisadores e Missionários em áreas indígenas.
2. Analisemos, primeiramente, a portaria que disciplina a realização de pesquisas em terras indígenas.
3. Apenas por questão de estética, sugerimos a supressão do pronome - seu - contido no item 1.
4. O item de número 2 (dois) mostra-se redundante pois o de número 1 (um) já menciona que o pedido de ingresso deve ser dirigido à Presidência da FUNAI.
5. Melhor seria, a exclusão da parte final ' do item 2.
6. A letra "a" do item 4 contém uma pequena falha. A correta redação seria:
"4. Do pedido de ingresso em causa, deverá, ainda, constar:
a) projeto de pesquisa, discriminando área(s) indígenas(s) na(s) qual(ais) se pretende ingressar, assim como os respectivos cronogramas e prazos."
7. Sugerimos algumas alterações no item 5, de acordo com o disposto abaixo:



Proc. N.º 2105/92
Flu. 46
Rubrica *[assinatura]*

Proc. N.º 2105/92
Flu. 02
Rubrica *[assinatura]*

"5. A solicitação de ingresso em área indígena pelos pesquisadores terá seu deferimento definitivo, por parte da Presidência da FUNAI, após a apresentação do programa de pesquisa à comunidade indígena pelo pesquisador interessado, mediante a ratificação das condições de realização, explicitadas em documento assinado pelo pesquisador e representantes do grupo indígena e encaminhado ao Presidente da FUNAI."

8. O item 5.4 ficaria melhor redigido da seguinte forma:

"5.4. O deslocamento do pesquisador à área indígena poderá ser temporariamente suspenso se for constatado no local, situações epidêmicas agudas ou conflitos graves envolvendo índios e não-índios."

9. A portaria, ora estudada, refere-se a autorizações, e não a licenças para a realização de pesquisas em terras indígenas.

10. A licença e a autorização são atos administrativos diversos, como bem salienta o mestre Hely Lopes Meirelles, verbis:

"Na autorização, embora o pretendente satisfaça às exigências administrativas, o Poder Público decide discricionariamente sobre a conveniência ou não do atendimento da pretensão do interessado, ou da cessação do ato autorizado, diversamente do que ocorre com a licença e a admissão, em que, satisfeitas as prescrições legais, fica a Administração obrigada a licenciar ou a admitir.

Não há qualquer direito subjetivo à obtenção ou à continuidade da autorização, daí por que a Administração pode negá-la ao seu talante, como pode cassar o alvará a



Proc. N.º 2105/92
Fis. 49
Rubrica *Judicial*

N.º 2105/92
03
Rubrica

qualquer momento sem indenização alguma (v. Cap. VI, item **Serviços autorizados**).” (Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Editora Revista dos Tribunais, 16ª edição, 2ª tiragem, 1991, pág. 164/165 - grifamos).

11. Portanto, as hipóteses previstas no item 9 são desnecessárias.
12. Com tais alterações, o dispositivo ficaria assim redigido:

"9. A FUNAI poderá suspender, a qualquer tempo, as autorizações concedidas."
13. Com relação aos demais itens não há qualquer necessidade de modificação.
14. Passemos ao exame das disposições sobre a ação missionária em terras indígenas.
15. O parágrafo redigido antes do item 1 mostra-se confuso. Sugerimos a sua alteração de acordo com o disposto abaixo:

"E considerando ainda, os deveres do órgão indigenista oficial para com as sociedades indígenas, resolve que:"
16. A idéia contida no último tópico da letra "b" do item 1 deve ser melhor explicitada pela FUNAI, embora considere que esteja abarcada pelo item imediatamente anterior.
17. A letra "h" do item 2 deve sofrer pequenas modificações:

"h) no caso de Missões ou Entidades Religiosas que se utilizam da pesquisa lingüística para implementar suas atividades, o profissional dessa área científica ligada às Missões e/ou Entidades Religiosas deverá seguir os trâmites e as normas que regem a atividade de pesquisa em área indígena para fins de sua autorização de ingresso."
18. Somos pela supressão da conjunção "QUE".



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

Proc. N.º 2105/92
Fis. 50
Rubrica *[assinatura]*

Proc. N.º 2105/92
Fis. 04
Rubrica *[assinatura]*

que inicia o texto do item 3.

19. Não há necessidade de alteração do dispos
to nas demais normas.

20. Opinamos pelo retorno das minutas à FUNAI,
com as sugestões aqui formuladas.

CJ, em 24 de agosto de 1992.

Ana Paula Mantovani
ANA PAULA MANTOVANI
Assessora/CJ

*De Arns. A FUNAI
em 24.8.92*
[assinatura]